



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,  
por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no  
Artigo 127, *caput*, Artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, Artigo 120,  
inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, Artigo 25, inciso IV, alínea *b*, da  
Lei n.º 8.625/93, Artigo 5º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 17, da Lei n.º 8.429/92, vem à  
presença de Vossa Excelência propor a presente

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE

em face de **ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG**,  
brasileiro, Diretor de Defesa Agropecuária (ADAPAR), portador do RG n.º  
1783603-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 611.288.059-87, filho de Altevir





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

Rieseberg Filho e Egide Ceni Rieseberg, residente e domiciliado na Rua Simão Bolívar, n.º 734 – apto 02, Bairro Juvevê, Curitiba-PR; e

**CÉLIA MAYUMI KIRYIU TRENTINI**, brasileira, Agente de Controle Interno (ADAPAR), portadora do RG n.º 4.282.962-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n.º 444.589.089-87, filha de Toyoak Kiryiu e Teruko Kuroki Kiryiu, residente e domiciliado na Rua dos Funcionários, n.º 1559, Bairro Cabral, Curitiba-PR, em razão dos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

## I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

No tocante à legitimidade do Ministério Público na promoção de Ação Civil Pública, trata-se de questão bastante sedimentada na doutrina e na jurisprudência. Senão vejamos: **Súmula n.º 329 (STJ):** *O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.*

Portanto, a matéria não guarda segredos, o que torna prescindível tecer outros comentários a respeito.

## II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.429/1992 prelecionam o seguinte:

**Art. 1º** Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

*de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.*

**Art. 2º** *Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

Os Requeridos **ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG e CÉLIA MAYUMI KIRYIU TRENTINI** enquadram-se na definição de agente público trazida pelo mencionado artigo 2º, da Lei n.º 8.429/1992, pois são servidores da autarquia estadual ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, pertencente à Administração Pública indireta e criada pela Lei n.º 17.026/2011.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

### III – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Paraná, através desta 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Laranjeiras do Sul-PR, instaurou o Inquérito Civil n.º MPPR-0076.15.000507-2 com o intuito de *“Apurar atos de improbidade administrativa praticados pelos representados e outros ainda não identificados, em especial em razão de perseguição indevida aos servidores da ADAPAR Ricardo Nazário Timóteo e Rita de Cássia Menegon Kapasi e da tentativa de reprimi-los por estarem efetivamente prestando os serviços públicos em atendimento aos princípios da administração pública”*.

Consoante se depreende do Inquérito Civil n.º MPPR-0076.15.000507-2, os servidores públicos estaduais Ricardo Nazário Timóteo Silva, Fiscal da Defesa Agropecuária, e Rita de Cássia Menegon Kapasi, Técnica Administrativa, relataram irregularidades praticadas pela Sra. Célia Mayumi Kiryiu Trentini (Chefe do Núcleo de Controle Interno da ADAPAR), pelo Sr. Aniceto Botato (Supervisor Regional da ADAPAR – em relação ao qual se operou a prescrição das sanções de improbidade, consoante fundamentação em item próprio desta inicial) e pelo Sr. Adriano Luiz Ceni Riesemberg (Diretor Defesa Agropecuária).

Segundo apurado, as informações repassadas pelos servidores Ricardo e Rita dão conta de que os representados Célia, Aniceto e Adriano os perseguiram indevidamente, o que foi instruído com documentos e gravação ambiental feita por um dos interlocutores (o Sr. Ricardo), portanto, juridicamente lícita e válida.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

Referida gravação ambiental apresenta fortes indícios de atos de improbidade administrativa, praticados pela representada **CÉLIA MAYUMI KIRYIU TRENTINI**, tais como:

(a) *A servidora Célia disse que o fiscal Ricardo poderia tratar de forma diferenciada os administrados/fiscalizados e que ele não precisava cumprir a legislação, afirmando que ele podia dar uma “folga” para alguns fiscalizados, não precisando ser um “standart” das coisas corretar;*

(b) *A servidora Célia disse que a ADAPAR possui muitos bons parceiros da iniciativa privada, destacando-se, dentre eles, a Sociedade Rural do Centro-Oeste do Paraná, afirmando que “nós temos que trabalhar de forma que as coisas fluam para eles”.*

(c) *A servidora Célia disse que o fiscal Ricardo tem “autonomia” de “aumentar prazos”, “abrir mão” e que não gostaria de “desistir dele”.*

Outrossim, consta ainda que a representada **Célia Mayumi** teve uma conversa com a Sra. Rita de Cássia, onde teria dito que havia várias “denúncias” contra ela na ouvidoria da ADAPAR, aduzindo de forma genérica que as “denúncias” falavam de mau atendimento ao público por parte de Rita. Ainda nesta conversa, a representada Célia questionou a Sra. Rita a respeito de suas idas ao médico, dizendo que a servidora deveria escolher o melhor momento para ir ao médico, pois ela (Rita) e o servidor Ricardo não poderiam se ausentar no mesmo dia para ir ao médico.

Não obstante as cobranças encetadas pela representada **Célia Mayumi**, a servidora Rita explicou que sua ida ao médico dependia do SAS (Sistema de Atendimento à Saúde do Servidor Estadual) e que recebeu ligação do





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

médico um dia antes da consulta, assim como que o servidor Ricardo possuía consultas periódicas na psiquiatria de Cascavel-PR, pois estava fazendo tratamento decorrente da sobrecarga de trabalho na ADAPAR. Além disso, importante ressaltar que ambos os servidores comunicaram o representado Aniceto Bobato a respeito das referidas consultas.

Conforme consta na Ata Notarial de Fls. 123/133 – Volume I (conversa gravada pelo Sr. Ricardo, de que participaram também os representados Aniceto Bobato e Célia Mayumi), a representada **Célia Mayumi** teria dito ao servidor Ricardo que *“de que serve pra Adapar um servidor que está sempre doente?!”* e também que *“para que serve pra Adapar uma pessoa que está sempre com um cálculo renal ou com um problema que precisa sempre resolver?”*.

Demais disso, após a representada **Célia Mayumi** ter dito que “denúncias” tinham chegado ao diretor de defesa agropecuária, Sr. Adriano Riesemberg, assim como que haviam sido realizadas outras “denúncias” na ouvidoria, consta que o Sr. Ricardo solicitou acesso às “denúncias” contra ele, mas que a representada **Célia Mayumi** negou explicitamente, justificando que tais “denúncias” eram questão interna e que, se fosse para seguir com processo, já estaria muito mais adiante (Ata Notarial – Verso da folha 127 do Volume I).

Por outro lado, não obstante tenha supostamente negado acesso do Sr. Ricardo às “denúncias” sob as alegações acima expostas, a representada **Célia Mayumi** fez um relatório – memorando n.º 04/NCI – em que julga os servidores Ricardo e Rita como culpados pelos fatos relatados em “denúncias” anônimas e não anônimas e dos fatos relacionados na “Reunião realizada na sede da Sociedade Rural do Centro-Oeste do PR”. Neste memorando, a representada **Célia Mayumi** propôs ao diretor-presidente da Adapar a abertura





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

de Processo Administrativo Disciplinar contra os servidores Ricardo Nazário Timóteo Silva e Rita de Cássia Menegon Kapasi, aduzindo no referido memorando que os servidores “não atenderam o compromisso firmado”.

Quanto ao representado **ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG**, consta que corroborou as inverdades narradas pela também representada **Célia Mayumi** no memorando n.º 04/NCI, aduzindo que os servidores Ricardo e Rita agiam sem compromisso com o funcionamento da Unidade Local de Sanidade Agropecuária (ULSA) de Laranjeiras do Sul, embora sequer tivesse sido instaurada sindicância para apurar as “denúncias” anônimas e a “falta de compromisso” citadas no referido memorando.

Além do mais, o representado **Adriano Riesemberg** chancelou as informações repassadas pelo representado Aniceto Bobato acerca de supostos atendimentos irregulares dos servidores Ricardo e Rita, aduzindo que os servidores deixaram de prestar atendimento enquanto havia demanda de emissão de Guia de Transporte Animal (GTA) em decorrência de leilão de gado programado para o dia 06 de junho de 2015, o que o fez, segundo o Sr. Ricardo e a Sra. Rita, pelo fato de os servidores terem aderido à paralisação dos servidores públicos estaduais da ADAPAR nas datas de 02 e 03 de junho de 2015, assim como pelo fato de a Sra. Rita de Cássia ser membro da referida comissão paredista.

Ocorre que, segundo narrado pelo servidor Ricardo Nazário, o representado **Adriano Riesemberg** o tem perseguido desde novembro de 2014 devido a um veículo oficial ter aparecido com a porta amassada no estacionamento compartilhado entre ADAPAR, SEAB e ASSISCOP. Consta que o representado Adriano determinou que o servidor Ricardo ficasse responsável pela fiscalização de cerca de 13 (treze) estabelecimentos de produtos de origem animal,





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

o que, anteriormente, era feito por 06 (seis) fiscais, o que acabou por sobrecarregar o Sr. Ricardo (Fiscal da Defesa Agropecuária) e impingir atribuições inexequíveis.

Após os fatos acima narrados, que já configuram assédio ao servidor Ricardo em seu local de trabalho, consta que não lhe foi sequer disponibilizado computador para que exercesse seu labor ou móveis para guardar os respectivos documentos emitidos para inspeção dos produtos de origem animal (GIPOA), mesmo já tendo telefonado e enviado e-mail para o supervisor regional Aniceto Bobato, denotando-se clara perseguição profissional e moral pelos representados.

Afora isso, o servidor Ricardo Timóteo relatou que as perseguições também ocorreram pelo fato de ser membro e ter sido eleito como diretor administrativo do Conselho Fiscal da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná (AFISA-PR) para o triênio (2016-2018), sendo que tais perseguições se corroboram no fato de a ADAPAR ter revogado a portaria de afastamento do cargo para exercício de mandato do servidor Rudmar Luiz Pereira dos Santos como Diretor-Presidente da AFISA-PR, que foi, *ex officio*, transferido posteriormente para cidade diversa daquela que laborava, o que foi revertido por decisão liminar em Mandado de Segurança (autos n.º 0005774-56.2015.8.16.0004).

Quanto ao representado **ANICETO BOBATO**, denota-se do inquérito civil MPPR-0076.15.000507-2 que, por volta do mês de dezembro de 2014, começou a ter ações e comportamentos com conotações sexuais em local de trabalho em relação à servidora Rita de Cássia Menegon Kapasi, tais como abraços, beijos no rosto e toques.

Nessa linha, a servidora Rita de Cássia relatou que passou a reparar que o representado Aniceto Bobato começou a visitar seu local de trabalho







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

mais vezes que o de costume, sempre mantendo os comportamentos incontinentes no trabalho, insinuando-se para referida servidora de forma a assediá-la sexualmente.

Conforme consta no boletim de ocorrência n.º 2015/1105026, em certa oportunidade a Sra. Rita de Cássia reclamou ao representado Aniceto Bobato, seu chefe, sobre “piadinhas” com conotação sexual que ouvia de cidadãos que buscavam atendimento na repartição e que desaprovava tais condutas, sendo que, a partir desse dia, o representado não mais teve as atitudes inicialmente narradas, contudo, passou a questioná-la em suas funções, dizendo que os membros da Sociedade Rural de Laranjeiras do Sul deveriam ter atendimento diferenciado dos demais cidadãos.

Somando-se aos questionamentos frequentes aos atos profissionais da servidora Rita de Cássia, esta narrou que **houve o cancelamento de seu acesso ao sistema operacional, impossibilitando-a de exercer suas funções, em clara situação de perseguição e assédio moral em ambiente de trabalho.**

Segundo narrado no B.O. n.º 2015/1105026, a suspensão de seu acesso ao sistema operacional foi feito com base em denúncias anônimas junto à corregedoria da ADAPAR em 11 de junho de 2015, sendo que desde a referida data a servidora Rita ficou apenas cumprindo horário e acabou sendo removida de seu local de trabalho, narrando a servidora que se sentiu inútil no local por não mais poder atender ao público.

Nada obstante os fatos relativos à Sra. Rita de Cássia, consta no citado boletim de ocorrência que o servidor Ricardo Timóteo também foi alvo de ataques do representado Aniceto Botato, constrangendo-o perante terceiros em





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

local de trabalho por conta de sua orientação sexual, dizendo que “era uma vergonha o noticiante ser gay” e “onde já se viu um fiscal gay”, o que agravou seu estado de saúde mental e psicológico, pois faz acompanhamento psiquiátrico em Cascavel-PR.

Ainda, consta que, em decorrência da perseguição, houve a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em prejuízo do servidor e representante Ricardo Nazário Timóteo Silva, conforme Portaria ADAPAR n.º 186/2015.

Por tudo que se expôs, resta suficientemente evidenciado que o comportamento ilegal dos representados **ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG, ANICETO BOBATO (em relação ao qual houve prescrição da ação de improbidade) e CÉLIA MAYUMI KIRYIU TRENTINI**, ofenderam a dignidade e integridade psicológica dos servidores Ricardo Nazário Timóteo Silva e Rita de Cássia Menegon Kapasi, perseguindo e assediando-os no exercício de suas funções.

## IV – DA PRESCRIÇÃO

### IV.1 REPRESENTADOS ADRIANO RIESEMBERG E CELIA MAYUMI

Quanto ao requerido **ADRIANO RIESEMBERG**, extrai-se que, ao tempo dos fatos, ocupava cargo em comissão **CARGO EM COMISSÃO – DAS-2** na DIRETORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA de 01/01/2015 até 02/01/2019 (planilha anexa extraída do portal da transparência do Estado do





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

Paraná<sup>1</sup>).

Já a requerida CELIA MAYUMI, servidora efetiva, exercia ao tempo dos fatos **FUNÇÃO DE CONFIANÇA** de gestão pública no Núcleo de Controle Interno da ADAPAR, conforme nomeação de 09 de março de 2015 (em anexo) e planilha anexa extraída do portal da transparência do Estado do Paraná, cessando o exercício da função em 02/01/2019.

Como os atos ímprobos foram cometidos no curso do exercício da função de confiança pela requerida, este é o vínculo a ser considerado para efeito da contagem do prazo prescricional (não a condição de servidor efetivo), por força da previsão expressa na LIA: “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I – **até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.**” (Grifo nosso)

Essa menção específica à “função de confiança” da LIA, separadamente do inciso II<sup>2</sup> (que trata do servidor efetivo) faz sentido justamente porque, na presença concomitante de ambos os vínculos, aquele servidor efetivo ocupante de função de confiança deve ter considerado o prazo prescricional do inciso I.

Isso porque a própria Constituição explica que funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores efetivos, conforme dicção do art. 37, V, da CRFB: “V– **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,

<sup>1</sup> <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/relacao-servidores?windowId=bd1>

<sup>2</sup> II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

*destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)''.*

## IV. 2 – REPRESENTADO ANICETO BOBATO

Conforme consta no Portal da Transparência dos servidores do Poder Executivo do Paraná, **o Sr. Aniceto Bobato é servidor efetivo desde 13/06/2011**, não havendo menção à função de confiança ou cargo comissionado, e, além disso, os atos de improbidade não foram praticados enquanto exercia mandato político.

Nesse contexto, diferentemente dos demais representados e ora requeridos, é caso de se aplicar o disposto no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/9522, que dispõe o seguinte:

*Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

(...)

**II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.**

(...)

Outrossim, a Lei n.º 6.174/1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, dispõe o seguinte em seu art. 301, inc. II:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

**Art. 301. Prescreverá:**

(...)

**II - em cinco anos, a falta sujeita:**

(Redação dada pela Lei 13640 de 25/06/2002)

**a) a pena de demissão ou destituição de função:**

(...)

Por outro lado, o mesmo Códex traz em seu art. 293 a seguinte hipótese de pena disciplinar em caso de crime contra a administração:

*Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:*

(...)

*V - a de demissão, aplicada nos casos de:*

*a) crime contra a administração pública;*

(...)

No caso dos autos, pelo que foi narrado preambularmente, há claros indícios da ocorrência, pelo menos, de advocacia administrativa (art. 321, CP) e/ou prevaricação (art. 319 do CP), haja vista que as condutas ímprobas, perseguições e o assédio moral tiveram como ponto de partida as solicitações dos representados Aniceto, Adriano e Célia para que os servidores Ricardo e Rita dispensassem tratamento diferenciado para determinado grupo de agropecuaristas, o que foi negado pelos dois servidores. E, além disso, pode-se vislumbrar a prática de atos de ofício contra lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Desta forma, considerando que as condutas, em tese,





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

praticadas pelo Sr. Aniceto Bobato teriam ocorrido no ano de 2015, denota-se passados mais de 05 (cinco) anos para efetiva contagem prescricional, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.429/92 c/c art. 293, V, "a" e art. 301, II, "a", da Lei n.º 6.174/1970.

## V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Constituição Federal determinou, em seu artigo 37, §4º, que a lei deveria estabelecer os denominados Atos de Improbidade Administrativa, prevendo, igualmente, algumas das sanções aplicáveis, independentemente de eventuais consequências penais cabíveis. E assim o fez o legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.429/92 – a Lei de Improbidade Administrativa, estabelecendo os casos de improbidade que causem enriquecimento ilícito, prejuízo ao Erário e que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Da análise dos fatos, comprovados à saciedade pelas provas ora carreadas, verifica-se que **os Requeridos, de forma consciente e voluntária, estão envolvidos em atos caracterizadores de violação aos princípios norteadores da Administração Pública.**

Com efeito, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse mesmo sentido, o artigo 4º, da Lei n.º 8.429/92, ao estabelecer que os agentes públicos de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

O artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, por seu turno, também dispõe a respeito dos princípios:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...).*

E em que pesem os termos de tal preceito normativo, o certo é que todos os preceitos constitucionais previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 recebem a proteção legal, aqui por força de cláusula aberta do termo “(...) que atenta contra os princípios da administração pública (...)”. E, ademais, como referem LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e ROGERIO FAVRETTO, quando há violação a alguns dos princípios constitucionais mencionados no texto da Constituição, sempre haverá a violação ao princípio da legalidade.<sup>3</sup>

## V.1 – Do Princípio da Moralidade Administrativa:

A Moralidade Administrativa, hodiernamente, constitui-se em pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, razão pela qual

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: RT, 2010, p. 154-155.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

sua vulneração não merece nenhuma complacência por ocasião da aplicação da punição respectiva, especialmente quando o agente atua descumprindo dever funcional para atender interesse pessoal, como é o caso.

Segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, o Princípio da Moralidade impõe que o agente público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Trata-se de princípio bem aceito no seio da coletividade, já sufocada pela obrigação de assistir aos desmandos de maus administradores, frequentemente na busca de seus próprios interesses ou de interesses inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais de que não deveriam se afastar.<sup>4</sup>

O Superior Tribunal de Justiça trilha a mesma orientação:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...). O postulado constitucional da moralidade administrativa é princípio basilar da atividade administrativa e decorre, diretamente, do almejado combate à corrupção e à impunidade no setor público. Em razão disso, exerce dupla função: parâmetro de conduta do administrador e requisito de validade do ato administrativo. Interpretação da Lei n. 8.429/92. Método teleológico. Verifica-se claramente que a mens legis é proteger a moralidade administrativa e todos seus consectários por meio de ações contra o enriquecimento ilícito de agentes públicos em detrimento do erário e em atentado aos princípios da administração pública. (...). (REsp*

<sup>4</sup> Manual de Direito Administrativo, 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 19.







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

1107833/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009).

Os Requeridos **ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG e CÉLIA MAYUMI KIRYIU TRENTINI** mantiveram condutas desrespeitosas de perseguição e assédio direcionadas aos servidores Ricardo Nazário Timóteo Silva, Fiscal da Defesa Agropecuária (ADAPAR) e Rita de Cássia Menegon Kapasi, Técnica Administrativa (ADAPAR), **inicialmente cooptando referidos servidores para que tratassem membros da Sociedade Rural do Centro-Oeste do Paraná de forma diferenciada do tratamento que era dado aos demais cidadãos que faziam uso dos serviços da ADAPAR**, havendo clara distorção do interesse público em favor do interesse privado, visando favorecer determinados grupos em detrimento dos demais cidadãos que buscassem os serviços da referida autarquia estadual, em notória situação de imparcialidade e ofensa à boa-fé dos demais agropecuaristas da região atendida.

Afora isso, os citados requeridos **agiram de forma desonesta e fora dos padrões éticos de probidade em desfavor da Administração Pública indireta, fornecendo informações inverídicas sobre os servidores Ricardo Nazário e Rita de Cássia para instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, motivados pela atuação extremamente profissional dos dois servidores, que se recusavam a fechar os olhos às irregularidades do grupo ao qual os requeridos pretendiam que fosse dispensado tratamento diferenciado, em clara situação de deslealdade e preterimento com os demais cidadãos que necessitassem dos serviços da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR).**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

Impunha-se aos Requeridos, portanto, condutas probas de conhecimento palmar de qualquer agente, público ou privado, o que, no caso em apreço, representaria não exigir condutas desonestas e desleais dos servidores autárquicos, tendente a violar a dignidade e integridade moral da Administração Pública indireta e dos servidores.

Ressalte-se, ainda, que agindo desta forma, sua conduta não corrobora em nada para dignificar a função pública que exerce. Pelo contrário, as ações por ele perpetradas são capazes de macular a imagem do servidor público, tornando-a sinônimo de desprezo social.

Desse modo, está estampada a afronta ao princípio da moralidade acima mencionado.

## **V.2 – Do Assédio Moral:**

O assédio moral é definido como qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude, etc) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando o seu emprego ou degradando o clima do trabalho.

A prática de assédio moral no ambiente de trabalho expõe as pessoas a situações de humilhação, constrangimento, intimidação, agressividade, ironia ou menosprezo, e causa sofrimento psíquico ou físico, interferindo negativamente na vida profissional, social e pessoal da pessoa assediada

Quem assedia, em regra, visa forçar a pessoa a se afastar do trabalho (pedir demissão, remoção, exoneração etc.), ou colocá-la em situação





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

humilhante perante a chefia e/ou demais colegas, desestabilizando— a emocional e profissionalmente.

No caso dos autos, **os Requeridos ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG e CÉLIA MAYUMI KIRYIU TRENTINI**, de forma livre voluntária e consciente, assediaram os servidores **Ricardo Nazário Timóteo Silva e Rita de Cássia Menegon Kapasi**, deixando-os ociosos ou com excesso de serviços, questionando os serviços prestados, retirando-lhes do espaço de convivência com outros servidores, retirando os meios para execução de seus serviços (etc), sempre obstinados pelo fato de os servidores cumprirem exatamente suas funções e não prestar atendimento diferenciado e favorecimentos a certo grupo indicado.

Nesse contexto, verifica-se que **os fatos relacionados na presente inicial não deixam dúvidas quanto as condutas de assédio moral por deterioração das condições de trabalho**, que podem ter as seguintes situações caracterizadoras – entre outras: *a) na retirada da autonomia da pessoa; b) contestar, a todo momento, as decisões ou criticar constantemente o trabalho da pessoa assediada; c) sobrecarregar a pessoa com novas tarefas; d) não transmitir informações relevantes para realização do trabalho ou induzir a pessoa assediada a erro; e) retirar o trabalho que normalmente competia àquela; f) passar tarefas humilhantes; g) impor condições e regras de trabalho personalizadas, diferentes das que são cobradas, mais trabalhosas ou mesmo inúteis.*

**Quando ao servidor Ricardo**, conforme narrou-se inicialmente, foi moralmente assediado pela requerida Célia Mayumi, tendo esta lhe dito “*de que serve pra Adaptar um servidor que está sempre doente?!*” e também “*para que serve pra Adaptar uma pessoa que está sempre com um cálculo renal ou com um*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

*problema que precisa sempre resolver?”*, humilhando-o na presença do também requerido Aniceto Bobato.

Além do mais, a requerida **Célia Mayumi** usou de supostas “denúncias” anônimas constantes na ouvidoria para contestar e criticar o trabalho do servidor Ricardo Nazário, negando-se, posteriormente, a apresentar tais “denúncias” quando pleiteado pelo Sr. Ricardo (Ata Notarial – Verso da folha 127 do Volume I).

Ainda quanto ao Sr. Ricardo, há que se destacar que também foi assediado pelo requerido Adriano Luiz Ceni Riesemberg, o qual determinou que o servidor Ricardo ficasse responsável pela fiscalização de cerca de 13 (treze) estabelecimentos de produtos de origem animal, o que, anteriormente, era feito por 06 (seis) fiscais, o que acabou por sobrecarregar o Sr. Ricardo (Fiscal da Defesa Agropecuária) e impingir atribuições inexequíveis.

Afora isso, consta que não foi sequer disponibilizado ao Sr. Ricardo computador para que exercesse seu labor ou móveis para guardar os respectivos documentos emitidos para inspeção dos produtos de origem animal (GIPOA), mesmo já tendo telefonado e enviado e-mail para o supervisor regional Aniceto Bobato, denotando-se clara perseguição profissional e moral pelos representados.

Outrossim, quanto à servidora Rita de Cássia Menegon Kapasi, consta no inquérito civil n.º MPPR-0076.15.000507-2 que a requerida **Célia Mayumi** teria usado de supostas “denúncias” contra a servidora na ouvidoria da ADAPAR para contestar e criticar seus serviços, aduzindo de forma genérica que as “denúncias” falavam de mau atendimento ao público por parte de Rita.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

Lado outro, também consta no referido inquérito civil que o representado Aniceto Bobato relatou e o representado Adriano Riesemberg chancelou inverdades criadas para contestar os serviços dos servidores Ricardo e Rita, aduzindo que os servidores deixaram de prestar atendimento enquanto havia demanda de emissão de Guia de Transporte Animal (GTA) em decorrência de leilão de gado programado para o dia 06 de junho de 2015. Contudo, segundo o Sr. Ricardo e a Sra. Rita, os representados fizeram tais alegações pelo fato de os servidores terem aderido à paralisação dos servidores públicos estaduais da ADAPAR nas datas de 02 e 03 de junho de 2015, assim como pelo fato de a Sra. Rita de Cássia ser membro da referida comissão paredista.

Também, conforme consta no boletim de ocorrência n.º 2015/1105026, a servidora Rita de Cássia relatou ter sofrido assédio sexual do representado **Aniceto Bobato**, contudo, em certa oportunidade a Sra. Rita reclamou ao representado sobre “piadinhas” com conotação sexual que ouvia de cidadãos que buscavam atendimento na repartição e que desaprovava tais condutas, sendo que, a partir desse dia, **o representado não mais teve as atitudes inicialmente narradas, contudo, passou a questioná-la em suas funções**, dizendo que os membros da Sociedade Rural de Laranjeiras do Sul deveriam ter atendimento diferenciado dos demais cidadãos.

Somando-se aos questionamentos frequentes aos atos profissionais da servidora Rita de Cássia, **consta nos autos de inquérito civil e citado boletim de ocorrência que houve o cancelamento de seu acesso ao sistema operacional, impossibilitando-a de exercer suas funções**, em clara situação de perseguição e assédio moral em ambiente de trabalho, assim como **a servidora foi deixada ociosa após “denúncias” anônimas junto à ouvidoria da ADAPAR,**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

**tendo sido ficado apenas cumprindo horário e, posteriormente, acabou removida de seu local de trabalho.**

Assim, restou configurado o assédio moral no momento em que os representados contribuíram com a proposital deterioração das condições de trabalho dos servidores Ricardo e Rita.

Diante de toda situação concreta noticiada, os elementos informados (via declarações por mídia digital e transcritos) permitem concluir, desde logo, pela caracterização do assédio moral realizado pelos representados em notória ofensa aos princípios da impessoalidade e evidente abuso de poder.

Neste sentido, exemplificativamente:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ASSÉDIO MORAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em desfavor do Prefeito do Município de Ilha das Flores - SE, em razão do assédio moral e perseguição política aos servidores municipais que supostamente teriam apoiado seu adversário nas eleições de 2012. II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido para suspender os direitos políticos do réu e proibição de contratar com a administração pública ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 anos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para afastar a condenação do réu. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para analisar a tese recursal subsidiária, alusiva à proporcionalidade das sanções impostas. III - Alegou o recorrente a violação dos arts. 11 e 12, III, ambos da Lei n. 8.429/92, no que lhe assiste razão. IV - Deve-se afastar a preliminar de não conhecimento do recurso especial por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, na medida em que não há reexame de fatos e provas, e sim de aplicação de entendimento jurisprudencial pacificado do STJ sobre questão de direito. V - A despeito de reconhecer a ilegalidade dos atos administrativos, entendeu o Tribunal a quo que não houve demonstração de dolo do agente: "No caso dos autos, muito embora reconheça a ilegalidade da remoção dos servidores públicos estáveis descritos na inicial, porquanto os atos não foram precedidos**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

de motivação pelo gestor, tenho que não restou demonstrada a conduta dolosa do agente, requisito indispensável para a caracterização do ato ímprobo." **VI - De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da administração pública, basta a presença do dolo genérico. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.431.117/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019 e AgInt no AREsp n. 1.366.330/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019. VII - O dolo genérico se revela pela simples vontade consciente do agente de realizar a conduta, produzindo os resultados proibidos pela norma jurídica ou, então, "a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016). VIII - No caso vertente, o dolo genérico decorre da remoção arbitrária de servidores municipais, pois indispensável que o gestor público exponha os motivos da prática do ato administrativo, sob pena de invalidade. IX - O próprio Tribunal de origem ponderou "que o motivo do ato depende de um juízo de conveniência e oportunidade" (fl. 1.129), porém, não consta no acórdão recorrido que tais requisitos foram observados pelo réu. X - E como bem apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer: "Na espécie, a configuração do dolo está devidamente caracterizada: (i) no conhecimento do agente sobre a ilegalidade de sua conduta - transferir e exonerar ilegalmente de sua conduta - transferir e exonerar ilegalmente servidores públicos (ii) na vontade de praticar as condutas descritas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992." XI - Evidenciado o dolo genérico na conduta do réu, incorreu o acórdão objurgado em contrariedade aos art. 11 e 12, III, da Lei n. 8.429/92. XII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1804136 SE 2019/0076772-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2020)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Por todo o exposto, resta demonstrada a ocorrência do assédio moral por deterioração das condições de trabalho, perpetradas, em tese, pelos Requeridos **ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG e CÉLIA MAYUMI KIRYIU TRENTINI**.

## VI – DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

**ANTE O EXPOSTO**, o Ministério Público do Estado do Paraná requer, em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**<sup>5</sup>, inaudita altera parte, amparando-se na jurisprudência consolidada no STJ a indisponibilidade de bens do requerido para o fim de garantir eventual pena de multa civil, considerando,

<sup>5</sup> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1895887/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 12/05/2021)*







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

no caso em apreço, a ocorrência de ato ímprobo violador de princípios (art. 11 da LIA), cujo valor potencial da multa é de até 100 vezes a remuneração<sup>6</sup> do agente público (art. 12, II, LIA).

Requer:

(a) a indisponibilidade do valor de **05 vezes** a remuneração (R\$ 9.375,55), **totalizando R\$ 46.877,75 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos)** do Requerido **ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG**;

(b) a indisponibilidade do valor de **05 vezes** a remuneração (R\$ 17.070,05), **totalizando R\$ 85.350,25 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos)** da Requerida **CÉLIA MAYUMI KIRYIU TRENTINI**.

**Requer, ainda:**

(a) seja recebida e autuada esta petição inicial, bem como os documentos que a acompanham;

(b) a notificação dos requeridos, para, querendo, oferecer defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92;

<sup>6</sup> Extrato da remuneração anexo, extraída do Portal da Transparência, referente ao último mês de remuneração.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

(c) o recebimento da inicial e a citação dos requeridos, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia, observado o procedimento previsto na Lei n.º 8.429/92 e no Código de Processo Civil;

(d) a notificação da Agência de Defesa Agropecuária (ADAPAR), pessoa jurídica de direito público conforme a Lei Estadual 17.026/2011, art. 1º, para, querendo, passe a atuar como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92;

(e) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente os **depoimentos pessoais** dos requeridos, a colheita de prova testemunhal (**rol abaixo**) e a juntada dos documentos que instruem a inicial, dentre outras em direitos admitidas e que se fizerem necessárias no curso do processo;

(f) sejam certificadas pela Distribuição e pela Escrivania Cível, eventuais outras ações nesta Comarca em que o requerido figura como réu, bem como se figura inscrito no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, como forma de balizar a aplicação das sanções, em caso de procedência da demanda;

(g) **no mérito**, a procedência do pedido para **condenar os requeridos pela prática dos atos ímprobos narrados nesta exordial, na modalidade ímproba de violação a princípios**, art. 11 da Lei n.º 8.429/92, bem como **a consequente aplicação das sanções previstas em lei para a espécie**, nesse caso, art. 12, III, da LIA, pautando-se em critérios de razoabilidade/proporcionalidade, **abrangendo, ao menos**, o pagamento de multa civil de até cinco vezes a remuneração dos agentes





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

públicos, bem como a **perda da função pública ocupada no momento do trânsito em julgado da condenação**<sup>7</sup>

(h) a dispensa do pagamento de custas e de outras despesas processuais, na forma do artigo 18, da Lei n.º 7.347/85;

(i) a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e verbas decorrentes do ônus da sucumbência;

(j) a inscrição da sentença no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, em havendo condenação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 132.228,00**.

Laranjeiras do Sul-PR, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia Juliana Almeida Erbano

**Promotora de Justiça**

Ana Carolina Lacerda Schneider

**Promotora Substituta**

<sup>7</sup>[...] VIII. A controvérsia então existente entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ – sobre a abrangência da sanção de perda da função pública, em ações por improbidade administrativa – foi dirimida, em 09/09/2020, com o julgamento dos EREsp 1.701.967/RS (Rel. p/ acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 02/02/2021). Na ocasião, prevaleceu o entendimento adotado pela Segunda Turma, no sentido de que “a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível” (REsp n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009)” (STJ, EREsp 1.701.967/RS, Rel. p/ acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2021) [...]. (EREsp 1766149/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 17/05/2021).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

## ROL DE TESTEMUNHAS/INFORMANTES:

**1. RICARDO NAZÁRIO TIMÓTEO SILVA**, brasileiro, Servidor Público Estadual (Fiscal de Defesa Agropecuária), portador do RG n.º 7.522.689-6/PR, inscrito no CPF sob n.º 036.972.969-22, filho de Rita Terezinha Nazário Silva e Wilson Timóteo Silva, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu de Gusmão, n.º 998 – Apto 204, Bloco 3 – Pacaembu, município e comarca de Cascavel-PR – fone: (44) 9 9926-8672.

**2. RITA DE CÁSSIA MENEGON KAPASI**, brasileira, Servidora Pública Estadual (Técnica Administrativa), portadora do RG n.º 59573136/PR, inscrita no CPF sob n.º 787.390.049-53, filho de Nelci da Silva Menegon e Tadeu Kapasi, residente e domiciliada na Rua do Comércio, n.º 1090, Centro, município e comarca de Dois Vizinhos-PR – fone: (45) 9 9921-2573.

